



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720025/2017-98
ACÓRDÃO	2001-008.088 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, presumem-se legalmente rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, após ter sido regularmente intimado, não comprove documentalmente a sua origem. Portanto, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e/ou não-tributáveis, demonstra a obtenção de renda tributável sujeita ao ajuste anual, não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 12-100.153 (fls. 276-285), que deu provimento parcial a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na Notificação de Lançamento, consolidada em 27/11/2017 (fls. 03), abrangendo o Exercício Financeiro dos anos 2012 e 2013.

1. Notificação de Lançamento (fls. 03) – **Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos 2011 e 2012** cujo montante do débito é de R\$ 2.795.286,99 (Dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos)

No Processo Administrativo, vide Termo de Verificação Fiscal (fls. 180/208) e do Auto de Infração (fls. 163/179), a fiscalização considerou que, o Requerente omitiu de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, com base em informações da DIMOF apresentadas pelas instituições financeiras Santander e BICBANCO.

O Requerente, ex-agente da Polícia Federal, movimentou nos anos-calendário de 2011 e 2012 valores expressivamente superiores aos declarados (R\$ 2.623.855,39 e R\$ 3.959.233,67, respectivamente, valores considerados incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal no mesmo período.

Durante o procedimento fiscal, foi concedida oportunidade ao contribuinte para que apresentasse documentação comprobatória da origem dos valores movimentados.

O Requerente apresentou extratos bancários e alguns documentos justificativos, os quais foram analisados pela fiscalização. No entanto, conforme consta no auto de infração, não foram apresentados documentos suficientes para individualizar e comprovar a origem de grande

parte dos recursos, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração com base na presunção legal de que tais depósitos representariam omissão de rendimentos.

A autoridade fiscal, diante dos elementos apurados, qualificou a multa de ofício em 150%, sob o argumento de que teria restado configurada a intenção dolosa do Requerente, com a prática de conduta tipificada como fraude fiscal.

O Requerente foi cientificado do lançamento em 02/12/2017 (fl. 209) e apresentou impugnação tempestiva em 27/12/2017 (fls. 214/224), por meio da qual contesta diversos pontos da autuação, conforme resumido a seguir:

1. Alega decadência do lançamento referente ao ano-calendário de 2011, por decurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento.
2. Contesta a qualificação da multa de ofício, argumentando ausência de fundamentação quanto à existência de fraude, com base na Súmula CARF nº 25.
3. Justifica a ausência de documentos em razão de procedimento de busca e apreensão realizado pela Polícia Federal.
4. Sustenta que a presunção legal adotada foi desproporcional à sua real capacidade contributiva e que não houve acréscimo patrimonial, apenas movimentações financeiras sem reflexo em renda tributável.
5. Apresenta explicações sobre a origem dos valores depositados, incluindo: venda parcelada de veículos, resgate de aplicação financeira, empréstimos a terceiros com posterior devolução e movimentações comerciais realizadas por sua esposa, cujos recursos teriam transitado por suas contas.

Defende, por fim, que eventual arbitramento deveria considerar apenas parte dos depósitos como renda presumida, e não sua totalidade.

Diante de tais inconsistências e ilegalidades, a Requerente postulou o acolhimento da impugnação, com conseqüente anulação do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 12-100.153, manteve parcialmente o lançamento, reconhecendo que houve decadência da exação tributária referente ao ano calendário 2011, já em relação ao ano calendário 2012, entendeu pela manutenção da cobrança do imposto, este agora no montante de R\$ R\$ 578.297,09 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e nove centavos) com redução da multa de ofício para o percentual de 75%, acrescido de juros de mora, haja vista não ter havido dolo/fraude na conduta do Requerente.

No dia 29/08/2018, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.276-285), reiterando as teses formuladas na impugnação no tocante a inexistência de omissão de receita, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS.POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o auto de infração tributária é um documento lavrado por uma autoridade fiscal, como a Receita Federal, para apurar a ocorrência de uma infração tributária.

A controvérsia central do presente recurso consiste na observância ou não da legalidade do ato exercido pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração em desfavor da Recorrente, tendo como discussão o ônus da prova.

No caso em comento, a autoridade fiscal autuou o Recorrente quanto a omissão de rendimentos referente ao ano-calendário 2012, haja vista que houve reconhecimento da decadência pela autoridade fiscal de primeira instância, referente ao ano-calendário 2011.

O recorrente alega nulidade do lançamento, sustentando que a autoridade fiscal teria se baseado exclusivamente em presunções, sem identificar o fato gerador da obrigação tributária, violando os princípios da ampla defesa e da verdade material.

Entretanto, não assiste razão ao Requerente. Conforme demonstrado nos autos, o lançamento está devidamente motivado, com a identificação clara do fato gerador, qual seja, a omissão de rendimentos referente ao ano-calendário 2012.

Pois bem, no que tange ao ano-calendário de 2012, a controvérsia diz respeito à caracterização de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002.

O referido dispositivo estabelece presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos sempre que houver a constatação, pela autoridade fiscal, de créditos em conta bancária cuja origem não seja comprovada por documentação hábil e idônea, vejamos:

Lei 9.430/96

(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º **O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (grifei)**

Trata-se de presunção legal relativa (juris tantum), que transfere ao contribuinte o ônus da prova quanto à licitude e à não-tributabilidade dos valores creditados.

Importante destacar que essa presunção independe da verificação de acréscimo patrimonial e tem natureza diversa da mera presunção humana ou judicial.

Ainda sobre a exigência da comprovação da origem dos valores creditados, conforme §3º do art. 42, o texto normativo determina a análise individualizada de cada crédito, sendo desconsiderados, para fins de base de cálculo, os valores que, comprovadamente, não se amoldem à hipótese de incidência a seguir transcrição:

Lei 9.430/96

Art.42 (..)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da

origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A aplicação da norma legal em questão dispensa, portanto, a comprovação pelo Fisco de que os valores foram utilizados ou consumidos como renda.

Nesse mesmo sentido é o disposto na Súmula CARF nº 26, segundo a qual:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Assim, conforme consta dos autos, o Requerente foi regularmente intimado (fls. 147/161) apresentar comprovação documental da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander e ao BICBANCO, cujos depósitos foram detalhadamente relacionados pela fiscalização em planilhas anexas ao Termo de Verificação Fiscal.

Apesar de devidamente cientificado (fl. 162), o Requerente permaneceu inerte, sem atender à solicitação ou requerer prorrogação de prazo, razão pela qual foi efetuado o lançamento tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Cumprido esclarecer que somente em sede de impugnação o Requerente alegou que não conseguiu atender à intimação por ter sido alvo de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, ocasião em que seus documentos teriam sido recolhidos e não devolvidos.

No entanto, tal alegação, desacompanhada de qualquer prova de que lhe tenha sido negado o acesso ou fornecimento de cópias, não tem o condão de afastar o dever legal de comprovar a origem dos depósitos, conforme reiterado entendimento do CARF, senão vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. Inexiste nulidade quando a exclusão do regime discutida em outro processo foi mantida em caráter definitivo e o ato de exclusão se deu em data posterior à opção pelo regime do lucro presumido formalizada em DIPJ que abrange os períodos considerados nos autos de infração deste processo. NULIDADE. PROVA APREENDIDA. OBSTRUÇÃO. **Inexiste nulidade por obstrução de prova apreendida em operação da Polícia Federal quando não há qualquer evidência nos autos de que o seu acesso foi impossibilitado.¹**

¹ CARF. Acórdão nº 1302-006.060 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 10950.004900/2008-14. Data da sessão: 09 de dezembro de 2021. Relator(a): RICARDO MAROZZI GREGORIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005 ARBITRAMENTO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. **A apreensão de documentos pelo Poder Público, por si só, não dispensa o sujeito passivo de providenciar cópias dos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, para cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que a lei lhe impõe na condição de optante pela sistemática do lucro real anual.** ESCRITURAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. Deve ser arbitrado o lucro da pessoa jurídica que, optando pela tributação com base no lucro real, apresenta à Fiscalização apenas parte de seus livros contábeis e, ainda assim, desacompanhados dos documentos que comprovam as operações neles escrituradas. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. **A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem esclareça a motivação das operações envolvidas.** A apresentação, apenas, de livros contábeis pertinentes a alguns meses do período fiscalizado, desacompanhada dos documentos que comprovam as operações neles escrituradas, não se presta como prova da origem dos depósitos bancários.²

(grifos nossos)

Outrossim, importante mencionar o teor da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, é garantido ao acusado e a seu defensor o acesso pleno às provas já documentadas em procedimento investigatório, inclusive no âmbito da polícia judiciária. Assim, repise-se, caberia ao Requerente demonstrar que tomou as providências necessárias para obter cópias ou acesso aos mesmos, o que não restou comprovado nos autos.

No mérito, o Requerente apresentou justificativas genéricas quanto à origem dos valores depositados, alegando que seriam provenientes de:

- resgate de aplicação financeira;
- devolução de empréstimos realizados a terceiros;

² CARF. Acórdão nº 1101-000.871 2ª Seção de Julgamento/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 19515.002058/2009-62. Data da sessão: 09 de abril de 2013. Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

- valores de terceiros (recursos de sociedades comerciais geridas por sua esposa), que teriam apenas transitado por suas contas bancárias.

Tais alegações, contudo, carecem de qualquer comprovação documental específica, não havendo demonstração de vínculo direto e inequívoco entre os recursos alegados e os depósitos apurados pela fiscalização, com correspondência clara quanto a valores, datas e natureza jurídica.

Deste modo, para fins de descaracterização da presunção de omissão de rendimentos, não basta a apresentação de justificativas genéricas. É imprescindível que cada depósito seja devidamente vinculado a uma origem lícita e comprovada, por meio de documentação hábil, sob pena de subsistência do lançamento.

No que se refere à alegação de que os valores seriam oriundos de empréstimos realizados a pessoas jurídicas, é necessário que tais operações estejam documentadas com instrumentos contratuais, comprovantes de transferência bancária dos valores mutuados e respectivos comprovantes de restituição. Na ausência desses elementos, não se pode acolher tal justificativa como base válida para exclusão dos créditos.

Quanto à alegação de que os depósitos seriam de terceiros, especialmente no contexto de confusão patrimonial entre o contribuinte e empresas ligadas à sua esposa, aplica-se o Princípio da Entidade, segundo o qual os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica não se confundem. A ausência de contas bancárias próprias por parte das empresas e o trânsito de valores empresariais por contas pessoais do contribuinte não podem servir de escudo contra a tributação, especialmente na ausência de prova da efetiva destinação dos recursos às empresas ou aos seus sócios.

É relevante observar que, de acordo com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a comprovação da origem dos depósitos visa permitir a correta apuração e aplicação da tributação adequada ao beneficiário do rendimento. Assim, é imprescindível que os documentos apresentados possibilitem concluir, de forma inequívoca e segura, que os valores não configuram rendimentos tributáveis na pessoa do contribuinte.

Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 26 a seguir transcrita:

Súmula nº 26

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Ao julgar casos semelhantes ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005 Ementa: IRPF.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS **O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária.** APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Súmula CARF nº 38: "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."³

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 32. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42. Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.** A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não. A alegação de reembolso de despesas ou de verbas de terceiros exige comprovação documental.⁴

(grifei)

No presente caso, não foram apresentados documentos hábeis e individualizados que pudessem justificar os valores creditados nas contas bancárias analisadas, sendo ônus do Requerente a demonstração das provas que devam acompanhar a impugnação e o recurso ora formulado, o que não se verifica nos autos.

Por fim, deve ainda ser dito que o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 842 entendeu pela constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, o que corrobora a fundamentação já exaustivamente exarada.

³ CARF. Acórdão nº 2101-002.696 2ª Seção de Julgamento/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10950.004256/2009-57. Data da sessão: 10 de fevereiro de 2015. Relator(a): DANIEL PEREIRA ARTUZO

⁴ CARF. Acórdão nº 2402-012.926 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 10437.721355/2018-05. Data da sessão: 27 de janeiro de 2025. Relator(a): JOAO RICARDO FAHRION NUSKE

Dessa forma, não restando desconstituído o lançamento com provas robustas e individualizadas, e permanecendo o contribuinte silente ou genérico quanto à origem dos valores, impõe-se a manutenção da exigência fiscal relativa ao ano-calendário de 2012.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca